



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.021816/99-12
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.637 – 3ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2017
Matéria RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERTECO MINERAÇÃO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

Júlio César Alves Ramos - Relator.

EDITADO EM: 20/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Neste processo discute-se o crédito presumido de IPI da Lei 9.363/96, relativo ao segundo trimestre de 1997, ou seja, ocorrido há vinte anos.

Ele já percorreu todas as instâncias administrativas, inclusive esta Câmara Superior, que reformou decisão da Câmara baixa que o denegara por inteiro em face de os produtos exportados serem gravados na TIPI com a expressão NT.

O que resta em discussão, ainda, é a incidência da taxa selic sobre o valor deferido. De se notar que, na instância anterior, manteve-se o deferimento parcial que havia sido anotado na DRJ, retirando da base de cálculo as aquisições de combustíveis, energia elétrica e óleo, que não atenderiam aos ditames legais para se enquadrarem como matérias primas ou produtos intermediários.

A decisão recorrida, sobre o ponto, anotou:

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART. 62A DO RICARF.

Nos termos de julgamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o indeferimento de ressarcimento de IPI fundado em razões posteriormente reconhecidas como improcedentes impõe sua atualização monetária pela taxa selic, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa.

No voto condutor, o relator, após manifestar seu entendimento pessoal contrário à incidência da Selic, a reconheceu por força da disposição regimental que a tanto nos obrigou quando haja decisão do STJ em sede de recurso repetitivo. Assim afirmou o dr. Robson:

Especificamente quanto ao crédito presumido de IPI em testilha, há decisão no REsp 993.164, também submetido à sistemática do recurso repetitivo, cujo voto se transcreve no excerto que interessa a este julgamento:

(...)

Em conclusão, na esteira dos argumentos estampados e da jurisprudência colacionada, deve ser admitida a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa selic, não porém a partir da apuração, como pretende o recorrente, pois até então a Fazenda Nacional não estaria em mora, por assim dizer, mas sim como marco inicial o protocolo do pedido administrativo, pois desde então poder-se-ia configurar o obstáculo no reconhecimento do direito, seja pela oposição de ato estatal, seja pela inação em prontamente examinar o pleito.

Aponta o dr. Robson ter ocorrido aquele julgamento em 13 de dezembro de 2010.

O recurso especial da Fazenda se lastreia em decisões, proferidas em 2008 e em fevereiro de 2010, anteriores, pois, ao julgamento n STJ e à inserção da obrigatoriedade regimental. Em ambas, afastou-se a Selic por não ser o ressarcimento espécie do gênero restituição, não se discutindo, por óbvio, a questão da resistência estatal referida no julgado do STJ.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Entendo que o recurso não merece ser admitido.

Como pontuei no relatório, a decisão atacada apenas deu cumprimento à disposição regimental (art. 62-A, de então, atual 62) que mandava, e ainda manda, reproduzamos o conteúdo das decisões proferidas no rito do art. 543 do anterior CPC, tanto pelo STJ quanto pelo STF.

Não por outro motivo, os acórdãos encontrados pela Fazenda Nacional são anteriores, seja à própria disposição regimental (o primeiro), seja à decisão específica aplicável a este caso oriunda do STJ: Resp 993.194, julgado em 13/12/2010.

Nesse sentido, a tese neles encampada, que impedia a "atualização" pela distinção entre ressarcimento e restituição teve de ser superada em face da disposição regimental. Em vista dela, basta a caracterização da oposição estatal para que se deva reconhecer a incidência da Selic, travestida de atualização monetária. E não há dúvidas de que isso ocorreu no caso presente, em que o pedido fora inicialmente (no distante ano de 1999) inteiramente denegado.

Voto, pois, pelo não conhecimento do recurso da Fazenda.

Júlio César Alves Ramos - Relator